



DOC - N° 74

**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO ALEIXO**

Praça Oliveira Campos, 347, Bairro Centro, – Tel.: (79) 3465-1000– CNPJ: 13.114.533/0001-46.  
E-mail: aleixolicitacao@gmail.com - CEP: 49.535-000 – São Miguel do Aleixo- Sergipe.

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**  
**JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE N.º 06/2020**

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO ALEIXO, instituída nos termos da Portaria n.º 25/2019 de 17 de junho de 2019, vem justificar a inexigibilidade da Prestação de Serviços Profissionais Específicos na Área de Direito Público Extrajudicial e Judicial, junto a Prefeitura do Município de São Miguel do Aleixo, através da VILA - NOVA, CARVALHO, SAMPAIO, CALUMBY E CONRADO ADVOGADOS ASSOCIADOS EPP

CONSIDERANDO, que a inviabilidade de licitação, ocorre diante da impossibilidade jurídica ou técnica de competição, e na realidade é uma das hipóteses de excepcionalidade à regra que se refere o Art. 3º, da Lei n° 8.666/93, da qual se obriga a Administração Pública de sempre licitar.

CONSIDERANDO, preliminarmente, a importância da contratação dos aludidos serviços de Prestação de Serviços Profissionais Específicos na Área de Direito Público Extrajudicial e Judicial, junto a Prefeitura do Município de São Miguel do Aleixo.

CONSIDERANDO, que VILA - NOVA, CARVALHO, SAMPAIO, CALUMBY E CONRADO ADVOGADOS ASSOCIADOS EPP, se configura com o conceito de notória especialização pelos relevantes serviços que vêm prestando a diversas Prefeituras e Câmaras Municipais.

CONSIDERANDO, que os serviços solicitados a serem prestados, são daqueles que taxativamente se arrima nos perfilhados no Art. 13, o que com precisão, encontra amparo nos incisos II, III e V, do referido artigo, porquanto, os serviços de pareceres, perícias e avaliações em geral, patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas e assessoria ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias estão elencados, respectivamente.

CONSIDERANDO, que apresenta-se, a contratação, com objeto singular, o que por si só ensejaria o seu enquadramento no caput do Art. 25 da Lei n° 8.666/93 que dispõe: "Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...)" Acerca deste dispositivo legal Ulisses Jacoby, em sua obra Contratação Direta Sem Licitação, 5ª edição, Brasília Jurídica, 2000, pág. 588, ensina:

"A singularidade, como textualmente estabelece a lei, é do objeto do contrato; é o serviço pretendido pela Administração que é singular, e não o executor do serviço. Aliás, todo profissional é singular, posto que esse atributo é próprio da natureza humana. Singular é a característica do objeto que o individualiza, distingue dos demais. É a presença de um atributo incomum na espécie, diferenciador. A singularidade não está associada à noção de preço, de dimensões, de localidade, de cor ou de forma. Vale, nesse ponto, lembrar as palavras do professor Celso Antônio Bandeira de Mello: São singulares os bens que possuam uma individualidade tão específica que os torna inassimiláveis a quaisquer outros da mesma espécie".

E cita, ainda, Vera Lúcia Machado D'Avila (pág. 529) ao observar que a singularidade que justifica a inexigibilidade pode advir tanto do objeto pretendido pela Administração, quanto do contratado. Desta forma, necessário verificar a ocorrência ou não de singularidade do objeto a que se pretende contratar. Existem na Doutrina centenas de possíveis situações em que se pode considerar como natureza singular. Senão, vejamos:

"... Assim, a título de exemplificação, serão singulares questões que estejam ligadas à realidade de mudanças pelas quais passa nossa federação, tais como a defesa de questões constitucionais complexas, questões limítrofes entre os



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO MIGUEL DO ALEIXO**  
Praça Oliveira Campos, 347, Bairro Centro, – Tel.: (79) 3465-1000– CNPJ: 13.114.533/0001-46.  
E-mail: alexicitacao@gmail.com - CEP: 49.535-000 – São Miguel do Aleixo- Sergipe.

municípios, em face de desmembramentos de antigos distritos, reestudos tributário-fiscais,...” (Faria, Roberto Gil Leal, “Neste enquadramento (serviços singulares) cabem os mais variados serviços: uma monografia escrita por jurista (...) todos estes serviços se singularizam por um estilo, por uma criatividade, engenhosidade, habilidade destacada ou por uma orientação pessoal significativa – e cuja significativa seja relevante para a tranquilidade administrativa quanto ao bom atendimento do interesse público a ser curado. Note-se que a singularidade referida não significa que outras pessoas ou entidades não possam realizar o mesmo serviço. Isto é, são singulares, embora não sejam necessariamente únicas em sentido absoluto (...). Em suma: um serviço deve ser havido como singular quando nele tem de interferir, como requisito de satisfatório atendimento da necessidade administrativa, um componente criatividade seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística ou a argúcia de quem o executa. É o que ocorre quando os conhecimentos Científicos, técnicos, artísticos ou econômicos a serem manejados (conforme o caso) dependem, pelo menos, de uma articulação ou organização impregnada pela específica individualidade e habilitação pessoal do sujeito (pessoa física ou jurídica, indivíduo ou grupo de indivíduos) que o realiza. O serviço então absorve e traduz a expressão subjetiva e, pois, a singularidade de quem o fez, no sentido de que, embora outros, talvez até muitos, pudessem também fazê-lo cada qual o faria à sua moda, de acordo com os próprios critérios, sensibilidade, juízos, interpretações e conclusões, parciais ou finais.” (de Mello, Celso Antonio Bandeira, Licitação – Inexigibilidade – serviço singular, Parecer publicado na RDA 2002:368)

CONSIDERANDO, a brilhante explanação do jurista Celso Antônio Bandeira de Mello, verifica-se que determinados serviços de Prestação de Serviços Profissionais Específicos na Área de Direito Público Extrajudicial e Judicial, junto a Prefeitura do Município de São Miguel do Aleixo, se encaixam perfeitamente em suas palavras, no caso em epígrafe pode ser enquadrado como uma questão de extrema complexidade e, como tal, deve ser considerado como uma questão de natureza singular.

CONSIDERANDO, que contratos deste tipo possuem peculiaridades que impossibilitam o certame licitatório dos tipos menor preço e melhor técnica.  
CONSIDERANDO, que o caso pode ser enquadrado no caput do artigo 25 da Lei nº 8.666/93 o que já tornaria juridicamente possível a contratação direta, por inexigibilidade, dos serviços Específicos na Área de Direito Público Extrajudicial e Judicial, junto a Prefeitura do Município São Miguel do Aleixo, aqui discutidos por parte desta municipalidade. Contudo, em nome da melhor técnica, entendemos que o caso em tela pode e deve ser enquadrado no inciso II do art. 25 e seu § 1º, da Lei nº 8.666/93, que dispõem:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;





DOC - N° 77

*[Handwritten signature]*

**ESTADO DE SERGIPE**

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO ALEIXO**

Praça Oliveira Campos, 347, Bairro Centro, – Tel.: (79) 3465-1000– CNPJ: 13.114.533/0001-46.  
E-mail: aleixelicitacao@gmail.com - CEP: 49.535-000 – São Miguel do Aleixo- Sergipe.

RATIFICO os termos da Justificativa da Comissão de Licitação, por estar a mesma, em conformidade com o art. 25, inciso II, § 1º, art 13 II, III e V da Lei nº 8.666/93.  
São Miguel do Aleixo/SE, 02 de janeiro de 2020.

*[Handwritten signature]*

Everton dos Santos Lima

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO ALEIXO

São Miguel do Aleixo/SE, 02 de janeiro de 2020.

*[Handwritten signature]*

José Genisson Barreto  
Presidente da CPL

*[Handwritten signature]*  
Augusto César Melo de Souza  
1º secretário

*[Handwritten signature]*  
Rondinello Oliveira Santos  
2º Secretário